



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.009345/2017-21
ENTIDADE:	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	67/2017/PREVIC
DECISÃO Nº:	249/2018/CGDC/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Wagner Pinheiro de Oliveira (Diretor Presidente) Luís Carlos Fernandes Afonso (Diretor Financeiro e de Investimento/AETQ) Newton Carneiro da Cunha (Diretor Administrativo) Carlos Fernando Costa (Membro do Comacre da API) Ricardo Berretta Pavie (Membro do Comacre da ANP) Manuela Cristina Lemos Marçal (Membro do Comacre da GPM) Luiz Antônio dos Santos (Membro do Comacre da GOM) Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes
RELATOR:	Denise Viana da Rocha Lima

RELATÓRIO
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECURSO DE OFÍCIO

1. Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra Decisão nº 249/2018/CGDC/DICOL/PREVIC da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência

Complementar – Previc, de 13 de dezembro de 2018, que, por unanimidade, aprovou o Parecer nº 685/2018/CDC II/CGDC/DICOL, de 12 de dezembro de 2018; julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 67/2017/PREVIC, de 22 de dezembro de 2017, em relação aos autuados **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, CARLOS FERNANDO COSTA, RICARDO BERRETTA PAVIE, MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL E LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS**, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001; arts. 1º, 4º, 9º, 11, 30 e inciso I do art. 43 da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009 c/c §1º do art. 1º e art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 01/10/2004, capitulação da infração descrita no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, com aplicação da pena de **MULTA pecuniária no valor de R\$ 35.812,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**; cumulada com a pena de **INABILITAÇÃO POR 4 (quatro) ANOS** para os autuados **LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO** e **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA**; cumulada com a pena de **INABILITAÇÃO POR 2 (dois) ANOS** para o autuado **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA**; cumulada com a pena de **SUSPENSÃO POR 180 (cento e oitenta) DIAS** para os autuados **CARLOS FERNANDO COSTA** e **RICARDO BERRETTA PAVIE** ; e **Recurso de Ofício** interposto contra Decisão nº 102/2019/CGDC/DICOL/PREVIC da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, de 07 de junho de 2019, que, por unanimidade, aprovou a manifestação da CGDC (Nota nº 568/2019/PREVIC), acolhendo parcialmente o pedido de reconsideração, julgando **IMPROCEDENTE** a autuação em relação à autuada **SÔNIA NUNES DA ROCHA PIRES**, por ausência de conduta típica.

I – Do Auto de Infração

2. De acordo com o descrito no Relatório do Auto de Infração nº 67/2017/PREVIC, trata-se de infração ocorrida em julho de 2011, quando do investimento realizado pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, referente ao processo de aprovação e aquisição de Cédulas de Crédito Imobiliário (CCIs) da SPE POTY PREMIER e da SPE RENNO, que resultou na aplicação do valor de R\$ 27.093.849,40 (vinte e sete milhões, noventa e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), e R\$ 33.352.147,93 (trinta e três milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), respectivamente, totalizando R\$ 60.445.997,33 (sessenta milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), em desacordo com a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e com as diretrizes e normas estabelecidas pela Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, e pela Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

3. De acordo com a autoridade fiscal, a Petros deixou de observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, deixando de identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos associados ao investimento, tendo sido verificadas precariedades na avaliação do investimento que resultaram na fragilidade do processo decisório, o qual não foi condizente com um investimento de recursos previdenciários, que deve priorizar a análise de riscos, a diligência e a prudência.

4. Afirma que a infração foi verificada durante Ação Fiscal Direta Específica – AFDE, realizada na Entidade, comandada por meio do Ofício nº 1835/2017/PREVIC, de 28 de julho de 2017, alegando, porém, que o Ofício nº 132/ERRJ/PREVIC, de 10 de outubro de 2012, e a Solicitação de Documentos e Informações – SID nº 03/2016 (data de entrega 20 de junho de 2016) solicitaram informações relativas aos ativos em questão.

5. A fiscalização descreve em seu Relatório Fiscal que o investimento se refere a emissões de CCIs da SPE Poty Premier Empreendimentos e Participações Ltda. (SPE POTY PREMIER), e de CCIs da SPE Renno Empreendimentos e Participações Ltda. (SPE RENNO), ambas SPEs controladas pela construtora Decta Engenharia Ltda. (DECTA).

6. Em apertada síntese, alega que não houve por parte da entidade uma correta análise dos riscos, quando da aquisição das CCIs, assim como não foi respeitado o limite de 25% dos recursos garantidores.

7. Afirma que a SPE POTY PREMIER foi constituída em 15 de agosto de 2008, possuindo como objeto específico e exclusivo a promoção, organização, incorporação, alienação das frações ideais do terreno e as correspondentes unidades autônomas do empreendimento imobiliário comercial denominado “POTY PREMIER”, a ser edificado no lote 05 situado na Avenida Raul Lopes esquina da Rua Des. Manoel Castelo Branco com a Rua Senador Cândido Ferraz, bairro Clube, Cidade de Teresina, Estado do Piauí. O prazo de duração seria limitado à duração do empreendimento imobiliário, findando-se obrigatória e concomitantemente com a conclusão da obra e negociação das unidades autônomas.

8. Já a SPE RENNO foi constituída em 08 de junho de 2007, possuindo como objeto social a participação em outras sociedades empresárias, compra e venda, permuta de imóveis, incorporação de edificações ou conjunto de edificações, constituição, desenvolvimento e a comercialização de condomínios e loteamentos, organização e a exploração de empreendimentos imobiliários, podendo, ainda, prestar assistência técnica ou financeira a quaisquer outras empresas ou entidades para organização, incorporação, administração e comercialização de imóveis próprios, podendo associar-se a outras empresas ou participar de seu capital, como acionista ou cotista. O prazo de duração foi definido como “indeterminado”.

9. Relata que, em 01 de julho de 2011, foram emitidas 164 CCIs da SPE POTY PREMIER e 226 CCIs da SPE RENNO, por meio de “Instrumento Particular de Escritura de Segunda Emissão de Cédulas de Crédito Imobiliário” (Escritura de 2ª Emissão), sendo que, posteriormente, foram realizados aditivos nas escrituras, que ocasionaram alterações no fluxo de amortização das PMTs.

10. Após, em 18 de julho de 2011, a Petros adquiriu todas as CCIs emitidas das Emissoras por meio do “Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos Imobiliários e outras Avenças” (Contrato de Cessão), formalizado com a SPE POTY PREMIER e com a SPE RENNO.

11. Descreve que os valores aplicados pela Petros, extraídos do Demonstrativo de Caixa, estão em conformidade com os valores da Cessão estabelecidos nos referidos Contratos de Cessão, conforme segue:

Ativo	Data da 2ª Emissão	Quantidade Emitida	Valor Nominal da 2ª Emissão	Data Aquisição pela PETROS	Quantidade adquirida pela PETROS	Valor da Cessão (Valor aplicado pela PETROS)
CCI POTY	01/07/2011	164	33.123.489,24	18/07/2011	164	27.093.849,40
CCI RENNO	01/07/2011	226	41.287.038,32	18/07/2011	226	33.352.147,93
TOTAL			74.410.527,56			60.445.997,33

12. De acordo com o informado no Relatório do Auto de Infração, o Empreendimento POTY PREMIER seria composto por 253 salas e 12 lojas, totalizando 265 unidades imobiliárias. As 164 CCIs adquiridas pela Petros seriam vinculadas a 164 unidades imobiliárias, o que representaria **62% do empreendimento**. Por sua vez, o Empreendimento DUO LIFE & BUSINESS seria composto pelo Bloco 1, denominado Life, com 145 salas, e pelo Bloco 2, denominado Business, com 162 salas e por 19 lojas, totalizando 326 unidades imobiliárias. As 226 CCIs adquiridas pela Petros seriam vinculadas a 226 unidades imobiliárias, o que representa **69% do empreendimento**.

13. O Relatório de Fiscalização descreve que:

209. A PETROS, ao adquirir a totalidade das CCIs das SPEs POTY PREMIER e RENNO, deixou de observar o princípio elementar de segurança na aplicação dos

Recursos Garantidores dos Planos de Benefícios, em desacordo com a Resolução CMN nº 3.792/2009, não agindo com a prudência necessária, incorrendo em risco de perda do capital investido.

(...)

211. Não foi apresentada no processo decisório uma avaliação criteriosa do risco de crédito das Emissoras, e da Controladora, todas Garantidoras e Fiadoras da operação, deixando a PETROS de observar os aspectos prudenciais associados aos riscos do conglomerado financeiro.

(...)

213. A aquisição de 164 CCIs da SPE POTY PREMIER e a aquisição de 226 CCIs da SPE RENNO, correspondendo, em ambos os casos, a 100% da série única emitida, configurou um desenquadramento dos recursos garantidores da PETROS frente ao inciso I, do artigo 43 da Resolução CMN nº 3.792/2009, transcrito a seguir:

“Art. 43. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de vinte e cinco por cento de:

I – uma mesma série de títulos ou valores mobiliários”;

218. Destaca-se que cada CCI foi originada de um crédito imobiliário detido pela Emissora, originado de um contrato de Promessa de Compra e Venda correspondente a uma unidade imobiliária do Empreendimento, sendo possível à PETROS, portanto, ao firmar o Contrato de Cessão das CCIs emitidas em 18/07/2011, ter adquirido parte das CCIs da série única emitida, em cumprimento ao limite de 25% estabelecido no artigo 43 da Resolução CMN nº 3.792/2009.

219. No entanto, o Memorando da PETROS, API 054/2010, à época do investimento não via restrição à aquisição da totalidade da série, conforme segue:

“A Resolução CMN 3.792/09 não impõe restrições quanto a volume para a compra de CCI. Entendemos, assim, que a Fundação pode comprar o montante total (100%) de uma emissão de CCI, dados os limites supracitados”.

220. A partir do exposto, verifica-se o descumprimento inciso I, do artigo 43 da Resolução CMN nº 3.792/2009, pela aquisição de 100% da série única da CCI da SPE POTY PREMIER e de 100% da série única da CCI da SPE RENNO.

14. A fiscalização afirma, ainda que, em que pese os Relatórios de *Rating* informarem que a captação de recursos tinha como objetivo principal finalizar a construção dos empreendimentos, os mesmos Relatórios informavam que para a conclusão das obras seriam destacados, considerando os empreendimentos correspondentes, aproximadamente R\$ 24 milhões, ou seja, em torno da metade do valor total das emissões, o que, de certa forma, descaracteriza a finalização das obras como sendo o objetivo principal.

15. Destaca que, com base nos Contratos de Depósito Vinculados que informavam como se daria a destinação dos recursos oriundos da Petros, apurou-se que um valor em torno de R\$ 29,7 milhões, ou seja, aproximadamente, 50% dos recursos provenientes da 2ª Emissão, adquirida em sua totalidade pela Petros, não foram direcionados para a conclusão dos empreendimentos, e sim disponibilizados para as Emissoras e, por conseguinte, para sua controladora, a DECTA. Para a fiscalização o saldo disponibilizado para a DECTA constitui uma diferença de valor expressiva que equivale ao montante direcionado aos empreendimentos, o que, além de desvirtuar o que seria o objetivo principal declarado da 2ª Emissão, torna a disponibilização dos recursos garantidores da Petros para a DECTA equiparável em relevância à destinação proposta pela 2ª Emissão das CCIs da SPE POTY PREMIER e da SPE RENNO. E, como tal, exigiria uma análise rigorosa por parte da entidade quanto aos riscos associados.

16. Relata não haver” manifestação no processo decisório sobre a destinação dos R\$ 30

milhões, e sua possível utilização para abatimento de endividamento da construtora responsável pelos empreendimentos e controladora das SPEs Emissoras, tampouco sobre a situação da controladora DECTA(...)”.

17. Destaca ser a situação da DECTA um fator agravante pelo fato dela, além de controladora da SPE POTY PREMIER e da SPE RENNO, e construtora dos empreendimentos, ser a garantidora e fiadora das CCIs. Alerta para o fato de a DECTA atuar como garantidora e fiadora da operação das CCIs adquiridas pela Petros, quando possuía um endividamento oneroso que poderia vir a ser abatido pela entrada de caixa originada dos próprios recursos provenientes da emissão das CCIs, os quais seriam investidos pela Petros.

18. No que diz respeito à situação da obra à época do investimento, o Relatório do Auto de Infração traz as seguintes informações:

231. A princípio, a obra já havia se iniciado por meio de captação realizada através de uma 1ª Emissão de CCIs POTY PREMIER e de CCIs RENNO, e naquele momento, estava ocorrendo uma 2ª Emissão relacionada aos mesmos empreendimentos que já estariam em desenvolvimento.

232. Dessa forma, era fundamental à PETROS, para garantir a prudência e diligência no processo do investimento, uma vez que o principal objetivo da 2ª Emissão seria o de finalizar os empreendimentos, a certificação das informações relativas ao estágio das obras, ao evento da 1ª Emissão, incluindo seus agentes participantes e seus desdobramentos que culminaram com a proposição de uma 2ª Emissão, assegurando, assim, que o processo decisório avaliasse com prudência os fatores envolvidos, a conveniência e segurança da aquisição das CCIs POTY PREMIER e RENNO.

233. Existiam divergências de informação entre os Relatórios de Rating e os Relatórios de Monitoramento de Obras que suscitaram dúvidas sobre o estágio das obras, conforme item “Estágio das Obras” desse Relatório. As informações não convergiam quanto ao estágio das obras por ocasião do investimento da PETROS, restando dúvidas, inclusive, se a obra já havia se iniciado antes da 2ª Emissão.

234. Ressalta-se o fato de a PETROS não ter apresentado Relatório de Diligência “in Loco” e relatórios de situação das obras à época do investimento, e de não constar do processo decisório qualquer informação ou manifestação a respeito do histórico dos empreendimentos e do estágio das obras à época.

235. A partir do exposto, ressalta-se que a PETROS realizou um investimento de R\$ 60 milhões na aquisição das CCIs para a conclusão das obras sem se certificar e validar a situação dos empreendimentos.

19. Relata, ainda, que, à época do processo decisório, o risco de crédito das CCIs já estava comprometido, uma vez que diversos mutuários haviam deixado de honrar as prestações constantes das Promessas de Compra e Venda, acarretando a necessidade de renegociação das referidas Promessas, e a concessão um novo período de carência. Informa que a comercialização das unidades imobiliárias estava, à época do processo decisório, interrompida, concluindo que a situação dos empreendimentos não se mostrava favorável ao ingresso da entidade no investimento.

20. Outro ponto questionado pela fiscalização refere-se à comercialização das unidades à Viveiros:

240. Os Relatórios de Rating informam que todas as unidades dos empreendimentos vinculadas à 2ª Emissão haviam sido comercializadas.

241. No entanto, um percentual significativo das unidades vinculadas à 2ª Emissão, foi comercializado para uma mesma empresa, a VIVEIROS para revenda futura. No que diz respeito ao Empreendimento POTY PREMIER, 41% das unidades, e em relação

ao empreendimento DUO LIFE & BUSINESS, 47%.

242. A VIVEIROS é uma empresa do mesmo grupo da construtora DECTA e, por conseguinte, das SPEs emitentes. Seus sócios são o Sr. Raimundo Lobão e a própria construtora DECTA.

243. Ainda, é informado que a VIVEIROS não tinha outra atividade operacional que pudesse gerar caixa para pagar pelos imóveis adquiridos, o que tornava imprescindível à VIVEIROS a venda das unidades adquiridas para honrar seus compromissos.

244. Ressalta-se que não foram apresentadas as Promessas de Compra e Venda entre a VIVEIROS e as SPEs, e a PETROS não soube informar a quantidade de unidades da VIVEIROS comercializadas a terceiros.

245. Destaca-se, contudo, conforme mencionado anteriormente, que a comercialização a terceiros havia sido interrompida devido ao atraso significativo da obra em relação ao cronograma original.

21. A autoridade fiscal acrescenta que a entidade não avaliou o risco jurídico associado quanto à execução das unidades alienadas fiduciariamente pertencentes à VIVEIROS, caso essas fossem comercializadas a terceiros de boa-fé, adimplentes com suas obrigações. Afirma, de igual maneira, não ter sido avaliado o risco associado à garantia, relativo a não realização da Alienação Fiduciária, na matrícula das unidades no RGI, sobre as 67 frações ideais do Empreendimento POTY PREMIER, e sobre as 107 frações ideais do Empreendimento DUO LIFE & BUSINESS, uma vez que a garantia somente existiria caso os empreendimentos fossem concluídos, e após a concessão do Habite-se. Alega que referido risco se concretizou no que diz respeito ao Empreendimento DUO LIFE & BUSINESS.

22. Ressalta que:

249. A PETROS, em seu processo decisório, deixou de proceder a uma análise dos livros e registros contábeis das Emissoras para validar o valor das suas quotas e verificar a existência de risco de instabilidade financeira e de descontinuidade, considerando seu objeto social. Além disso, não se manifestou sobre o valor insignificante das quotas para serem consideradas como garantia, frente ao valor total da 2ª Emissão, de R\$ 60.445.997,33.

250. A PETROS não identificou o risco na execução da garantia, que envolve a venda, judicial ou extrajudicial, das quotas das Emissoras a terceiros, processo de difícil realização com êxito, uma vez que seria necessário que houvesse um comprador que tivesse a intenção de se tornar um novo sócio de uma empresa que possuía uma dívida compartilhada originada da 1ª e 2ª Emissão das SPEs.

251. A PETROS não agiu com prudência ao aceitar a garantia que, além de apresentar baixa capacidade de execução, era representada por quotas que possuíam valor insignificante frente ao montante aplicado.

252. A PETROS não avaliou o risco jurídico associado ao fato de que a Alienação Fiduciária foi realizada entre a PETROS e o MICHEL, possuidor legítimo do imóvel, segundo a matrícula do 9º RGI. Apesar de o MICHEL não possuir qualquer vínculo com a 2ª Emissão das CCIs, a não ser pela Quitação da Promessa de Compra e Venda registrada na matrícula do imóvel alienado a RIVIERA, empresa controlada da DECTA, sem que houvesse a transferência do imóvel ao comprador RIVIERA, observa-se um risco associado ao fato da pessoa física MICHEL vir a ser demandado a realizar o pagamento dos débitos fiscais, no caso das empresas do grupo DECTA não honrarem os compromissos tributários relativos ao imóvel, acarretando, como desdobramento, em possível execução do terreno inscrito em dívida ativa.

254. A PETROS não identificou o risco associado à fragilidade do valor avaliado para o

imóvel dado em Garantia Real, uma vez que o Laudo de avaliação considerou um empreendimento Multifamiliar hipotético, que ainda necessitava da aprovação pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, e onde existia um clube em funcionamento. Conforme informado no próprio Laudo, segundo a Lei Complementar nº 83/2007, as áreas ocupadas por clubes sociais e recreativos teriam o seu uso consagrado, não podendo ser alterada a sua destinação. A situação exposta acarreta em risco jurídico de não aprovação do empreendimento pela Prefeitura e, conseqüentemente, em uma possível redução do valor de avaliação do terreno dado em garantia.

257. A PETROS não identificou os riscos associados de as unidades da VIVEIROS não virem a ser comercializadas a terceiros, o que exigiria que a VIVEIROS honrasse o compromisso assumido de pagamento das PMTs, possibilidade essa que, no entanto, seria prejudicada pelo fato de a VIVEIROS não possuir outra atividade que gerasse renda, comprometendo o pagamento das PMTs à PETROS.

23. A autoridade fiscal aponta que, em que pese ter sido mantida no Relatório Definitivo a classificação atribuída anteriormente, existiam informações relativas às emissões da SPE POTY PREMIER e da SPE RENNO que apresentavam valores diferentes nos Relatórios Definitivos quando comparadas com os Relatórios Preliminares.

24. Alega, ainda, que não foi apresentado parecer da Petros contendo manifestação ou validação relativa às divergências de informações contidas nos Relatórios Definitivos de Rating, e eventual impacto na avaliação dos ativos que ainda viriam a ser adquiridos.

II – Da Defesa dos Autuados

25. Devidamente notificados da lavratura do Auto de Infração, os Recorrentes apresentaram defesa conjunta.

26. Em sede de preliminar, argumentam, resumidamente: Ilegitimidade de parte. Violação do devido processo e da legislação aplicável. Exclusão liminar do Auto de Infração.

27. Com relação ao mérito, defendem-se da autuação alegando, em apertada síntese ocorrência de prescrição e insubsistência dos fundamentos da autuação. Alegam, ainda, existência de nulidade por negativa de aplicação do §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e não oferecimento de celebração do TAC.

28. Por intermédio da Nota Técnica nº 1277/2018/PREVIC, o Órgão Fiscal concluiu pela não necessidade de complementação das provas produzidas até então, dando por encerrada a fase de instrução processual, sendo os Autuados notificados para apresentação de Alegações Finais.

III – Da Decisão da Diretoria Colegiada

29. O Parecer nº 685/2018/CDC II/CGDC/DICOL, de 12 de dezembro de 2018, ao analisar o caso em tela e as teses apresentadas pelas defesas dos autuados, posicionou-se pela procedência do Auto de Infração com relação a todos os autuados, conforme razões abaixo expostas:

74. Considerando que a CCI deve ser emitida obrigatoriamente com número de série e que ela pode ser fracionada dentro de uma mesma série e, ainda, que o limite de concentração por investimento diz respeito ao limite de até 25% de “uma mesma série de títulos ou valores mobiliários”, conclui-se, que as emissões de CCI estão sujeitas à verificação do limite de que trata o inciso I do art. 43 da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2014.

(...)

77. Ainda que se considere o somatório da 1ª e 2ª emissão de CCIs dos empreendimentos, não há como negar que a entidade ultrapassou o limite imposto pelo normativo, eis que, de acordo com os relatórios emitidos pela LFRating, o empreendimento comercial DUO LIFE & BUSINESS, a ser construído pela SPE RENNO, seria composto por 326 unidades imobiliárias. Assim, as 226 CCIs adquiridas pela Petros seriam vinculadas a 226 unidades imobiliárias, representando 69% do empreendimento.

78. De outra banda, o empreendimento POTY PREMIER seria composto por 265 unidades imobiliárias, sendo que as 164 CCIs adquiridas pela PETROS seriam vinculadas a 164 unidades imobiliárias, representando 62% do empreendimento.

79. Por qualquer ângulo que se analise a operação, chega-se à conclusão de que a aquisição dos ativos pela Petros extrapolou o limite imposto pelo Conselho Monetário Nacional.

(...)

84. Os Relatórios de Monitoramento das Obras da POTY PREMIER, de 01/09/2011 [a entidade informou não ter localizado os Relatórios sobre a situação das Obras, à época do investimento, em julho/2011], também divergiam dos Relatórios de Rating, quanto ao estágio de execução das obras:

(...)

86. Some-se a isso, o fato de a entidade ter informado que não localizou os relatórios de Due Diligence nas obras à época da aquisição dos ativos: “destaca-se que a Entidade informou não ter localizado Relatórios de diligência “in Loco” nos empreendimentos POTY PREMIER e DUO LIFE & BUSINESS, à época do processo decisório das aquisições das CCIs”.

(...)

92. No entanto, conforme fartamente demonstrado pela autoridade autuante, os pareceres elaborados pela Gerência de Novos Projetos e pela Gerência de Planejamento de Investimentos deixaram de analisar e avaliar os riscos do negócio, notadamente os elencados nos Relatórios da LFRating (Risco de não venda das unidades de propriedade da Viveiros[9], Risco de inadimplência dos promitentes compradores, Risco de atraso ou paralisação das obras do POTY PREMIER e do RENNO; Risco concorrencial; Risco de liquidez das garantias imobiliárias).

93. Veja-se a informação da autoridade autuante sobre a insuficiência de análise de riscos pelas áreas técnicas da Petros: “68. O Relatório Definitivo de Rating das CCIs SPE POTY PREMIER aponta os mesmos riscos com o mesmo conteúdo, de forma geral, que o Relatório Preliminar. No entanto, algumas informações relevantes relativas aos riscos apontados foram incluídas no Relatório Definitivo, e não foram apreciadas no processo decisório, as quais são apresentadas na sequência.”

(...)

96. Como se não bastasse, a entidade deixou de analisar e identificar as diversas fragilidades das garantias oferecidas aos ativos, sintetizadas a seguir: (i) não localização das promessas de compra e venda entre a SPE POTY PREMIER e a Viveiros das unidades alienadas fiduciariamente à Petros [o mesmo ocorreu em relação às unidades alienadas pela SPE RENNO]. Além disso, a entidade não sabia informar quantas destas unidades já haviam sido revendidas a terceiros; (ii) compartilhamento das quotas das emissoras, alienadas fiduciariamente à Petros, com os investidores da 1ª emissão de CCIs; (iii) não apresentação da alteração do contrato social da SPE POTY PREMIER,

constituindo a Alienação Fiduciária de suas quotas à Petros, tampouco o posterior registro na Junta Comercial.; (iv) não houve registro da Promessa de Compra e Venda do imóvel Riviera [dado em garantia à Petros] feita por Michel da Silva Turcsany[10] em favor da RIVIERA (Anexo 21), empresa controlada da DECTA, pertencente ao mesmo grupo econômico da SPE POTY PREMIER e da SPE RENNO; (v) débitos inscritos (sic) em Dívida Ativa do Imóvel Riviera, no montante de R\$ 15.200.052,13, relativos aos exercícios de 1995 a 2016, e cotas vencidas não inscritas em Dívida Ativa/Cotas a Vencer, no montante de R\$ 816.630,84, relativas ao exercício de 2017; (vi) superavaliação[11] do terreno Riviera alienado fiduciariamente à Petros;

97. *Ressalte-se que em nenhum de seus pareceres, a área jurídica se manifestou a respeito da estrutura financeira da operação e do risco de crédito face às garantias oferecidas, informando o que segue: “nossa análise se restringe ao aspecto jurídico-formal dos instrumentos não nos cabendo manifestação a respeito da estrutura financeira e risco de crédito face à qualidade das garantias oferecidas”*

(...)

102. *Apesar das deficiências nas análises realizadas, em 27 de dezembro de 2010 o Comitê de Avaliação de Crédito da Petros (COMACRE) aprovou a recomendação da aquisição das Cédulas de Crédito Imobiliário de emissão das SPEs Renno Empreendimentos e Participações Ltda e Poty Premier Empreendimentos e Participações Ltda, no valor de até R\$ 60.453.621,00 (sessenta milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil e seiscentos e vinte e um reais), registrada na Ata de Reunião nº 19/2010 (Anexo 30).*

103. *Assim, em 28 de dezembro de 2010, o investimento foi aprovado por todos os membros da Diretoria Executiva, lastreado na recomendação do COMACRE que, por sua vez, foi subsidiada pelas análises do Gerente Executivo de Novos Projetos (ANP 211/2010) e do Gerente Executivo de Planejamento de Investimento (API 054/2010).*

104. *O acima exposto demonstra de forma inequívoca que os gestores da entidade agiram de forma descuidada ao aprovarem o investimento nas CCIs POTY PREMIER e RENNO sem a realização das devidas análises dos riscos envolvidos no investimento, notadamente os riscos apontados pela empresa Rating e a fragilidade das garantias.*

30. Em 13 de dezembro de 2018, a Diretoria Colegiada da Previc, por unanimidade, aprovou citado Parecer e emitiu a Decisão nº 249/2018/CGDC/DICOL, julgando o Auto de Infração nº 67/2017, nos termos seguintes:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.009345/2017-21, relativo ao auto de infração nº 67/2017, de 22/12/2017, entidade Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, por unanimidade, na 64ª Sessão Extraordinária, de 13/12/2018, Despacho Decisório 249/2018/CGDC/DICOL: (i) julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 67/2017, por infração ao disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001; arts. 1º, 4º, 9º, 11, 30 e Inciso I do art. 43 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009 c/c §1º do art. 1º e art. 12 da Resolução CGCP nº 13, de 01/10/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, com aplicação das seguintes penalidades: **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 35.812,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) para os autuados WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, CARLOS FERNANDO COSTA, SÔNIA NUNES DA ROCHA PIRES FAGUNDES, RICARDO BERRETTA PAVIE, MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL E LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS; cumulada com a pena de **INABILITAÇÃO POR 4 (quatro) ANOS***

para os autuados LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO e WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA; cumulada com a pena de **INABILITAÇÃO POR 2 (dois) ANOS** para o autuado NEWTON CARNEIRO DA CUNHA; cumulada com a pena de **SUSPENSÃO POR 180 (cento e oitenta) DIAS** para os autuados Carlos Fernando Costa e Ricardo Berretta Pavie; nos termos do Parecer nº 685/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

IV – Dos Recursos Voluntários

31. Devidamente notificados, os autuados apresentaram, conjuntamente, pedido de Reconsideração da Decisão nº 249/2018/CGDC/DICOL, acompanhada de Recurso Voluntário dirigido à esta CRPC.

32. Em sede de **preliminar**, alegaram:

- Exclusão preliminar do Auto de Infração da Recorrente Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, alegando que a mesma não participou da reunião do Comacre 19/10, realizada em 27 de dezembro de 2010, na qual restou aprovada a recomendação pelo investimento;
- Ilegitimidade de parte dos autuados que não eram Dirigentes da Petros, sob o argumento de que o Comacre tem competência exclusivamente operacional e não deliberativa, sendo órgão de mero assessoramento;
- Prescrição, tendo em vista que o Auto de Infração fora lavrado em 22 de dezembro de 2017 enquanto as supostas irregularidades teriam ocorrido em 18 de julho de 2011;
- Violação do devido processo e da legislação aplicável, afirmando que:
 - Somente em 24 de março de 2014, após três anos da aquisição das CCIs em questão, a Previc pacificou entendimento até então duvidoso acerca do art. 43, I, da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, por intermédio do Ofício Circular Conjunto nº 001/2014/DIACE/DITEC/PREVIC. Não poderia haver punição dos Recorrentes por ato pacificado posteriormente à época dos fatos, não tendo o Ofício emitido pelo Órgão Fiscal condão retroativo;
 - Parcialidade da fiscalização ao buscar a condenação dos Recorrentes aplicando interpretação ilegal do ordenamento jurídico;
 - Revogação expressa do inciso I do art. 43 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, pela Resolução CMN nº 4.661, de 2018, não havendo como se falar em condenação dos Recorrentes com base em uma norma revogada;
 - Excessiva subjetividade na atividade repressiva da fiscalização e pouco exercício da função orientativa, sem qualquer juízo sobre os limites de atuação e competência dos Recorrentes, tampouco individualização das condutas e apontamento das irregularidades de forma clara e objetiva, restringindo o exercício da ampla defesa.

33. Com relação ao **mérito**, os Recorrentes apresentaram os seguintes argumentos:

- No momento da realização da operação, no ano de 2011, não havia regulamentação da atividade de *Rating* pela CVM;

- Incorreta a alegação da fiscalização acerca da insuficiência ou fragilidade da garantia real ofertada. As garantias oferecidas eram mais do que suficientes. A garantia primária da operação, consistente em cessão fiduciária de recebíveis, não pode ser desconsiderada para fins de composição da garantia real;
- Não seria razoável esperar dos Recorrentes a expertise necessária para avaliar qual seria o melhor método de avaliação dos imóveis em questão, diante de trabalhos técnicos especificamente contratados junto a profissionais qualificados para tal função. Os Recorrentes analisaram os aspectos relativos à suficiência das garantias da operação, sendo certo que não foi demandado do Jurídico interno da Petros análise mais aprofundada quanto ao enquadramento da operação;
- Não há que se falar em descumprimento do poder de diligência, uma vez que a análise, recomendação e aprovação do ativo tramitou por todas as áreas competentes da entidade;
- Não havia justificativa para que os Autuados questionassem os balanços da Decta, uma vez que os mesmos, ainda que não auditados, foram considerados pela LFRating ao analisar o grau de investimento do ativo, atribuindo-se a nota A+, confirmada no *rating* definitivo;
- Não subsistem os fundamentos da autuação levada a cabo tão somente pelo indicativo de *default* na operação, o que constitui uma possibilidade, uma vez que se trata de investimento;
- Inexistência de responsabilidade sem culpa. A responsabilidade não se presume, ela deve ser demonstrada para então surtir consequências;
- Foram tomados pelos Recorrentes os cuidados regulares do homem médio e probo em relação ao investimento realizado, a despeito de seu resultado negativo ter se mostrado muito após o término do mandato dos Recorrentes.

34. Solicitaram, por fim:

- Seja exercido juízo de Retratação pela Diretoria Colegiada da Previc; ou
- Sejam excluídos os membros do Comacre da autuação, destacando que a Recorrente Sônia Fagundes sequer participou da reunião que recomendou o investimento;
- Seja acolhida a preliminar de Prescrição;
- Seja reformada a Decisão nº 249/2018/CGDC/DICOL para que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente;
- Em caso de responsabilização dos Recorrentes dirigentes, seja considerada a inexistência de circunstância agravante levantada nos autos, convertendo-se a pena de multa pela de advertência, e excluindo-se as penalidades de suspensão e inabilitação.

V – Do Pedido de Reconsideração

35. Em 07 de junho de 2019, a Diretoria Colegiada da Previc, por unanimidade, aprovou a manifestação da CGDC (Nota nº 568/2019/PREVIC), acolhendo parcialmente o pedido de Reconsideração realizado pelas partes, julgando **IMPROCEDENTE** a autuação somente em relação à Autuada **SÔNIA NUNES DA ROCHA PIRES FAGUNDES**, por ausência de conduta típica. Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à CRPC para julgamento do Recursos Voluntário e de

Ofício.

36. O processo foi recebido por esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar, sendo distribuído a esta Conselheira, em 31 de julho de 2019, para relatoria.

37. Após análise dos autos, o processo foi pautado para a reunião deste Colegiado, agendada para o dia 25 de setembro do corrente ano.

É o breve relatório.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

DENISE VIANA DA ROCHA LIMA

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Denise Viana da Rocha Lima, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 11/11/2019, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4837112** e o código CRC **20D96EEC**.

Referência: Processo nº 44011.009345/2017-21.

SEI nº 4837112



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.009345/2017-21
ENTIDADE:	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	67/2017/PREVIC
DECISÃO Nº:	249/2018/CGDC/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Wagner Pinheiro de Oliveira (Diretor Presidente) Luís Carlos Fernandes Afonso (Diretor Financeiro e de Investimento/AETQ) Newton Carneiro da Cunha (Diretor Administrativo) Carlos Fernando Costa (Membro do Comacre da API) Ricardo Berretta Pavie (Membro do Comacre da ANP) Manuela Cristina Lemos Marçal (Membro do Comacre da GPM) Luiz Antônio dos Santos (Membro do Comacre da GOM) Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes
RELATOR:	Denise Viana da Rocha Lima

VOTO
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECURSO DE OFÍCIO

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. O Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, dispõe que os recursos, com efeito suspensivo, poderão ser interpostos **no prazo de quinze dias, contado do recebimento da decisão-notificação.**

2. O mesmo diploma legal estabelece em seu art. 28, §3º, que “*havendo dois ou mais autuados no mesmo processo, os prazos processuais serão comuns*”.

3. Considerando que a notificação relativa à abertura de prazo para interposição de Recurso Voluntário fora realizada em 08 de janeiro de 2019 e que referido recurso fora interposto em 23 de janeiro de 2019, **dele tomo conhecimento em razão de sua tempestividade e do preenchimento dos demais requisitos.**

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

DAS PRELIMINARES

4. Em atenção à previsão disposta no art. 37 do Decreto nº 7.123, de 2010, inicialmente, antes de adentrar o mérito, serão analisadas as questões preliminares.

I – Ilegitimidade de parte dos autuados que não eram Dirigentes da Petros

5. Os Recorrentes afirmam que, para justificar a condenação dos membros do Comitê de Avaliação de Crédito – Comacre, a fiscalização se utilizou do parágrafo único do art. 63 da Lei Complementar nº 109, de 2001, o qual assim se apresenta:

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

6. Alega ser equivocada a interpretação da fiscalização de que o artigo não veda a aplicação de penalidades a pessoas que não exercem cargos de gestão na EFPC, incluindo no rol de responsáveis “*outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada*”.

7. Defendem que a Resolução CGPC nº 13, de 2004, ao estabelecer princípios, regras e práticas de governança, deixa clara a distinção de comandos entre dirigentes da entidade e seus empregados.

8. De acordo com os Recorrentes, o Comacre teria competência exclusivamente operacional e não deliberativa, sendo órgão de mero assessoramento. Sustentam que não existe competência de gestão dos empregados da Petros, a qual é atribuída apenas àqueles que exercem mandato ou função. Que, por serem os membros do Comacre apenas empregados e colaboradores da entidade, estariam subordinados e passíveis de poder de direção e gerência.

9. Compulsando os autos, em especial a Resolução 77C da Petros, que dispõe sobre a criação do Comacre, observa-se que referido Comitê possui como finalidade:

1.1 – Assessorar o Diretor Financeiro e de Investimentos no processo decisório de alocação de ativos de renda fixa com características de crédito e prazo de até 4 (quatro) anos.

(...)

4.1 Ao COMACRE compete

a) avaliar e recomendar oportunidades de investimentos em ativos de renda fixa com características de crédito e prazo de até 4(quatro) anos

10. De acordo com a Ata 1814 da Diretoria Executiva, datada de 28 de dezembro de 2010 (Anexo 31), item 27, a decisão pela aprovação da aquisição das CCIs teve por base o memorando ANP-212/2010, de 27 de dezembro de 2010, o qual continha proposta de investimento analisada pelo Comacre, registrada na Ata Comacre 19/2010, analisando e recomendando a aprovação da aquisição das CCIs da SPE POTY PREMIER e da SPE RENNO.

11. Não há, portanto como negar a participação de tais profissionais no processo decisório do investimento. Mesmo não fazendo parte da diretoria da entidade, foi com base em análise por eles realizada que o investimento restou aprovado.

12. Como bem menciona o Parecer nº 685/2018/CDC II/CGDC/DICOL:

59. Impende destacar, ainda, que o artigo 2º do Dec. 4.942/03 não restringe aos gestores a responsabilidade pelas infrações, incluindo genericamente pessoas físicas e jurídicas que participaram das irregularidades, quer seja por ação, quer seja por omissão em relação às competências que lhes foram atribuídas:

*Art. 2º O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a apurar **responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências**, e terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo. (Grifo nosso)*

60. No mesmo sentido, o artigo 64 do Decreto 4.942/03 não restringe a aplicação da penalidade àqueles que exercem cargos de gestão:

*Art. 64. **Aplicar** os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.*

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos. (Grifo nosso)

61. Cumpre anotar que o termo “aplicar” se refere a todos os atos que culminam na aquisição do investimento, dentre eles a análise que subsidiou a decisão. Assim, aquele que faz uma análise indevida ou insuficiente concorre para a prática da infração, na medida em que forneceu o embasamento técnico para a decisão de investimento. Não se está a dizer que a culpa do analista é idêntica à do Diretor, mas que ambos devem responder na medida de sua participação e culpabilidade.

62. Assim sendo, e considerando que membros do COMACRE participaram, ainda que indiretamente, na aprovação do investimento nas CCIs POTY PREMIER e RENNO, subsidiando a decisão da Diretoria Executiva, não vemos como afastar a responsabilidade destes pelas irregularidades que fundamentam o Auto de Infração.

13. Importante se faz considerar, porém, que, caso reste demonstrada a responsabilidade dos Recorrentes e a procedência da autuação, cada um dos envolvidos no processo decisório do investimento deve ser responsabilizado de acordo com suas competências e grau de culpabilidade.

14. Tais circunstâncias, no entanto, devem ser enfrentadas em momento posterior, quando da análise do mérito e, em caso de procedência da autuação, da dosimetria da pena.

15. Diante de todo exposto, **afasto a preliminar.**

II – Ilegitimidade do autuado Carlos Fernando Costa

16. Os Recorrentes sustentam, ainda, em memoriais juntados aos autos, que, assim como a Recorrente Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, o Autuado Carlos Fernando Costa não participou da Reunião do Comacre 19/2010, na qual houve a recomendação do investimento, solicitando sua exclusão do Auto de Infração.

17. Compulsando os autos, em especial no documento do Comacre nº 19/2010, de 27/12/2010, verifica-se que o Autuado Carlos Fernando Costa não participou da reunião do Comitê na qual restou aprovada a recomendação do investimento em comento, não havendo justificativa para sua autuação.

18. Diante de todo exposto, **acolho a preliminar**, de modo a julgar improcedente a autuação com relação ao autuado Carlos Fernando Costa.

III – Prescrição

19. De acordo com os Recorrentes a ação do Órgão Fiscal estaria abarcada pelo instituto da prescrição eis que o Auto de Infração fora lavrado em 22 de dezembro de 2017 enquanto as supostas irregularidades na análise do investimento teriam ocorrido em 18 de julho de 2011.

20. Com relação ao assunto, importante se faz citar trecho do Parecer nº 685/2018/CDC II/CGDC/DICOL:

66. O caso aqui tratado é exatamente de interrupção da prescrição por ato inequívoco de apuração do fato, realizado por meio da expedição do Ofício nº 132/ERRJ/PREVIC, de 10/10/2012 e da SID 03/2016, de 20/06/2016 que deu início ao procedimento de investigação do investimento realizado nos CCIs POTY PREMIER e RENNO.

67. Vale reproduzir excerto do citado Ofício nº 132/ERRJ/PREVIC (Doc 0151349) mencionando expressamente o investimento em discussão: “2. O denunciante informa que a dita irregularidade se deveu a uma operação realizada entre as empresas SPE Poty Premier Empreendimentos e Participações Ltda, SPE Renno Empreendimentos e Participações Ltda e a PETROS. Nessa negociação, onde foram adquiridos, pela EFPC, Títulos emitidos pelas referidas SPE’s, foi dado, como garantia Fiduciária, o terreno do antigo Riviera Country Club situado na Avenida Sernambetiba, 3700, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ.”

68. Posteriormente, em virtude da designação feita pelo Ofício nº 047/ERRJ/PREVIC, de 29/03/2016, foi emitida a SID 03/2016, de 20/06/2016, solicitando que a Petros disponibilizasse as informações acerca dos ativos adquiridos pela entidade, a partir de 01/01/2011, dentre os quais se encontravam as CCIs POTY PREMIER e RENNO.

69. Não haveria qualquer sentido em só se ver interrompido o prazo prescricional com a lavratura do auto de infração, tampouco com a intimação pessoal de cada defendente acerca do início e da conclusão do processo fiscalizatório, até porque a fiscalização não poderia saber quais seriam os responsáveis pelas irregularidades eventualmente encontradas. Adotando-se essa tese defensiva, a previsão normativa de interrupção da prescrição “por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato” perderia sua razão de ser, tornando “letra morta” essa hipótese de interrupção da prescrição, o que obviamente não se coaduna com a melhor hermenêutica.

70. Assim, entendemos que é no momento da diligência do órgão estatal, no sentido de

apurar o fato, que deve ser reiniciada a contagem do prazo e não na instauração ou intimação para apresentação de defesa no processo sancionador.

21. Compulsando os autos, observa-se da leitura do Ofício nº 132/ERRJ/PREVIC, de 10 de outubro de 2012, clara menção ao investimento objeto da autuação. Vejamos, pois:

2. O denunciante informa que a dita irregularidade se deveu a uma operação realizada entre as empresas SPE Poty Premier Empreendimentos e Participações LTDA, SPE Renno Empreendimentos e Participações LTDA e a Petros. Nessa negociação, onde foram adquiridos, pela EFPC, Títulos emitidos pelas referidas SPE's, foi dado, como garantia Fiduciária, o terreno do antigo Riviera Country Club situado na Avenida Sernambetiba, 3700, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ.

(...)

5. Em face do exposto, esta Superintendência solicita que a Petros preste esclarecimentos a respeito de como se procedeu à operação em comento. (...)

22. Evidente, portanto, que o Ofício nº 132/ERRJ/PREVIC buscou colher elementos para apurar possíveis irregularidades no processo do investimento em questão, o que importa em um ato inequívoco de apuração do fato.

23. De acordo com o estipulado no art. 33 do Decreto nº 4.942, de 2003:

Art. 33. Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação do autuado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; ou

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Ocorrendo interrupção da prescrição, o prazo prescricional recomeçará a fluir desde o seu início.

24. Portanto, **em que pese as possíveis irregularidades terem se dado em 18 de julho de 2011** (data de aquisição do ativo pela Petros), **o marco inicial para contagem do novo prazo prescricional deve ser o dia 10 de outubro de 2012**, data de emissão do Ofício nº 132/ERRJ/PREVIC, considerado como ato inequívoco de apuração do fato ensejador da interrupção prescricional.

25. O Órgão Fiscal sustenta, ainda, como justificativa para o não acolhimento da alegada prescrição, a existência da Solicitação de Informações e Documento – SID 03/2016, de 20/06/2016. Não obstante, da leitura de referido documento é possível verificar que não se trata de uma solicitação específica acerca do investimento em questão, que vise apurar possível irregularidade, mas sim de um pedido genérico feito à entidade relativo aos ativos adquiridos por ela a partir de 01 de janeiro de 2011, posicionados na competência 31 de dezembro de 2015. Senão, vejamos:

As Informações e Documentos requeridos se referem ao Plano Petros Sistema Petrobrás e Plano Petros 2.

Relacionar, nos moldes da Tabela anexa, em formato Excel (.xls), dados dos ativos, posicionados na competência 31/12/2015, que tenham sido adquiridos pela entidade a partir de 01/01/2011, seja por intermédio de carteira própria ou de fundos de investimentos, inclusive aqueles que foram estruturados por meio de fundos de investimentos, que estejam com pendência de liquidação e/ou em default, bem como aqueles que tenham sofrido repactuação.

26. Trata-se, portanto, de documento genérico e que não teve por finalidade específica investigar o investimento nas citadas CCIs.

27. Destaque-se, ainda, que a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, conforme estipulado no art. 202 do Código Civil:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

28. Em assim sendo, se a interrupção do prazo prescricional ocorreu em 10 de outubro de 2012, transcorridos mais de 5 (cinco) anos desta data sem que sejam atuadas as partes, estará configurada a perda do prazo para a aplicação de penalidades administrativas.

29. Portanto, tendo a atuação dos Recorrentes sido realizada em 22 de dezembro de 2017, mais de 5 (cinco) anos após o início do novo prazo prescricional (10 de outubro de 2012), assiste razão aos Recorrentes ao alegarem a prejudicial de mérito relativa à prescrição.

30. Por tais motivos, **acolho a preliminar de prescrição quinquenal.**

DO RECURSO DE OFÍCIO

31. Em 07 de junho de 2019, a Diretoria Colegiada da Previc, por unanimidade, aprovou a manifestação da CGDC (Nota nº 568/2019/PREVIC), acolhendo parcialmente o pedido de Reconsideração realizado pelas partes, julgando **IMPROCEDENTE** a atuação somente em relação à Autuada **SÔNIA NUNES DA ROCHA PIRES FAGUNDES**, por ausência de conduta típica.

32. Conforme consta nos autos, em especial no documento do Comacre nº 19/2010, de 27/12/2010, a Autuada Sônia Fagundes não participou da reunião do Comitê na qual restou aprovada a recomendação do investimento em comento.

33. Por tais motivos, acertada a decisão exarada pela Diretoria Colegiada da Previc que, em sede de pedido de Reconsideração, julgou improcedente a atuação com relação à autuada.

34. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIO e de OFÍCIO. Com relação ao Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte dos atuados que não eram Dirigentes da Petros, acolhendo, porém, as preliminares de ilegitimidade do Atuado Carlos Fernando Costa e de prescrição quinquenal, suscitadas pelas partes, ensejando, assim, a nulidade do Auto de Infração nº 67/2017/PREVIC. Com relação ao Recurso de Ofício, voto pela sua improcedência.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - CCI SEM A ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO COM RELAÇÃO AOS AUTUADOS QUE NÃO ERAM DIRIGENTES, MAS PARTICIPARAM DO PROCESSO DECISÓRIO DO INVESTIMENTO. INDEVIDA A AUTUAÇÃO COM RELAÇÃO AOS AUTUADOS QUE NÃO PARTICIPARAM DA REUNIÃO NA QUAL RESTOU APROVADA A RECOMENDAÇÃO DO INVESTIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DOS FATOS. TENDO A AUTUAÇÃO DOS RECORRENTES SIDO REALIZADA MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS O INÍCIO DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL, ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES AO ALEGAREM A PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES PARCIALMENTE ACOLHIDAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE OFÍCIO.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

DENISE VIANA DA ROCHA LIMA

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Denise Viana da Rocha Lima, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 11/11/2019, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4839016** e o código CRC **F56A82C5**.

Referência: Processo nº 44011.009345/2017-21.

SEI nº 4839016



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	96ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar – 29/10/2019
Relatora:	Denise Viana da Rocha Lima
Processo:	44011.009345/2017-21
Auto de Infração nº:	67/2017/PREVIC
Decisão nº:	249/2018/CGDC/DICOL/PREVIC
Recorrentes:	Wagner Pinheiro de Oliveira (Diretor Presidente) Luís Carlos Fernandes Afonso (Diretor Financeiro e de Investimento/AETQ) Newton Carneiro da Cunha (Diretor Administrativo) Carlos Fernando Costa (Membro do Comacre da API) Ricardo Berretta Pavie (Membro do Comacre da ANP) Manuela Cristina Lemos Marçal (Membro do Comacre da GPM) Luiz Antônio dos Santos (Membro do Comacre da GOM) Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc
Recorridos:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes
Entidade:	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Voto da Relatora:	"Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIO e de OFÍCIO, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte dos atuados que não eram Dirigentes da Petros, acolhendo, porém, as preliminares de ilegitimidade do Atuado Carlos Fernando Costa e de prescrição quinquenal, suscitadas pelas partes, ensejando, assim, a nulidade do Auto de Infração nº 67/2017/PREVIC".

Representantes	Votos

<p>TIRZA COELHO DE SOUZA Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Suplente</p>	<p>Acompanhou a Relatora, à exceção da preliminar de nulidade por ilegitimidade dos atuados que não atuaram como Dirigentes da entidade, na qual abriu divergência para acolhê-la.</p>
<p>MARCELO SAMPAIO SOARES Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Titular</p>	<p>Declarou-se impedido, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.</p>
<p>CARLOS ALBERTO PEREIRA Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Titular</p>	<p>Acompanhou a Relatora.</p>
<p>MARIA BATISTA DA SILVA Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular</p>	<p>Acompanhou a Relatora, à exceção da prejudicial de prescrição, na qual abriu divergência para afastá-la.</p>
<p>MAURICIO TIGRE VALOIS LUNDGREN Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular</p>	<p>Acompanhou a Relatora.</p>
<p>FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI Presidente Substituta</p>	<p>Acompanhou a Relatora.</p>
<p>Sustentação oral: Dr. Elthon Baier Nunes (Procurador PREVIC); Roberto Eiras Messina (OAB/SP nº 84.267)</p>	
<p>Resultado: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários. Por maioria de votos, acolhida a prejudicial de prescrição em relação aos recorrentes Wagner Oliveira, Luis Afonso, Newton Cuia e Ricardo Pavie, e afastada a preliminar de nulidade por ilegitimidade dos atuados que não atuaram como Dirigentes da entidade. No mérito, por unanimidade de votos, em relação ao recorrente Carlos Fernando Costa, Recurso Voluntário provido pelos mesmos fundamentos reconhecidos à recorrente Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que acolheu a preliminar de nulidade por ilegitimidade dos atuados que não atuaram como Dirigentes da entidade, e, vencido o voto da Conselheira Maria Batista da Silva, que rejeitou a prejudicial de prescrição quinquenal. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010.</p>	
<p>Brasília, 29 de outubro de 2019.</p>	

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Presidente Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar Substituto(a)**, em 12/11/2019, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de](#)

[outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4992570** e o código CRC **13E76C2E**.

Referência: Processo nº 44011.009345/2017-21.

SEI nº 4992570

aquele momento, elementos de prova suficientes para se concluir que seria muito provável tal retomada, na hipótese de não prorrogação do direito, em virtude da análise de preço provável realizada no item 8.2.2 da nota técnica de fatos essenciais.

Cabe registrar, por fim, que questões relacionadas à verificação de origem não são da alçada desta Subsecretaria.

Ressalta-se que a determinação final se fundamentou nos fatos disponíveis, conforme demonstrado ao longo deste documento. No decorrer da presente revisão, esta Subsecretaria sempre procurou proceder de forma equânime, sem conceder benefícios a qualquer parte interessada no processo. Tal premissa deve pautar o comportamento da SDCOM em todos os processos.

10. DO DIREITO ANTIDUMPING

Na segunda revisão do direito antidumping encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 51, de 2007, ocorreu majoração do direito, visto que, embora a indústria doméstica não estivesse sofrendo dano, entendeu-se que esse dano era iminente, tendo em vista o ritmo de crescimento das importações originárias da China. No período analisado naquela revisão, a participação de tais importações no mercado brasileiro passou de 0,3 para 7,2%. Assim, a alíquota do direito antidumping, que se encontrava em 60,3%, foi ajustada para US\$ 3,56/unidade, com base na margem de dumping apurada. Tal alíquota foi mantida na terceira revisão e se encontra em vigor.

Na presente revisão, verificou-se reduzida participação das importações originárias da China no mercado brasileiro, bem como retração de tais importações ao longo do período objeto da revisão. Desse modo, a SDCOM entende que o direito em vigor, majorado em 2007, atualmente possui alíquota superior àquela que seria suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica.

Assim, nos termos do § 4º do art. 107 do Decreto 8.058, de 2013, de forma a se apurar direito antidumping que não seja excessivo para fins de se evitar a retomada do dano à indústria doméstica, ajustou-se a alíquota do direito em vigor com base na comparação do preço da indústria doméstica com o preço provável de exportação da China para o Brasil, na hipótese de extinção desse direito.

Conforme demonstrado no item 8.2.4, o preço provável foi apurado com base no preço médio de exportação de cadeados da China para o mundo, estimando-se que o preço médio dos cadeados fora do escopo é 26,9% menor que o preço dos cadeados dentro do escopo e que a participação dos cadeados fora do escopo nas exportações totais da China é de 23,9%, a partir dos dados de importações brasileiras considerados nesta revisão e na terceira revisão de final de período do direito antidumping em vigor. Considerando-se esses dados, verificar-se-ia subcotação de US\$ 10,11/kg do preço provável em relação ao preço da indústria doméstica em P5.

Acerca da análise do preço provável das importações objeto de dumping e do seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, as considerações apresentadas no item 8.2 supra são relevantes para a recomendação desta Subsecretaria sobre a prorrogação do direito antidumping objeto desta revisão. Com base nas análises reproduzidas no item 8.2.4 supra, verificou-se que, a partir das exportações da China para o mundo de cadeados durante o período desta revisão, é muito provável que o preço das exportações do produto objeto do direito antidumping voltará a pressionar o preço da indústria doméstica na hipótese de extinção da medida, contribuindo para a retomada do dano decorrente da provável retomada do dumping averiguada no item 5 supra.

No entanto, conforme indicado no item 8.2.3 supra, verificou-se a ocorrência de importações originárias da China a preços sobrecotados em todos os períodos analisados na presente revisão. Deve-se lembrar que, em suas manifestações finais, conforme reproduzido no item 8.2.6 supra, as peticionárias ponderaram que, caso fossem consideradas as importações de cadeados utilizados em caixas de transporte de animais como se referindo a importações do produto objeto do direito antidumping:

"[...] estamos certos de que o volume de tais importações será significativo, como constava do Parecer de Abertura, confirmando não apenas a prática de dumping nas exportações originárias da China, como também ratificando que, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping ora sob revisão, os produtores/exportadores chineses continuarão exportando os cadeados sob análise com prática de dumping e subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, levando à retomada do dano sofrido por esta última."

À luz das considerações apresentadas pelas peticionárias, convém lembrar que a reintrodução dessas operações, caso fosse acatada, levaria a uma participação das importações objeto do direito antidumping em relação às importações totais de 6,6% (em unidades) ou 2,4% (em quilogramas), o que representaria por volta de 0,3% do mercado brasileiro (em unidades). Como indicado no item 8.2.3 supra, as importações brasileiras de origem chinesa de P1 a P4 desta revisão representaram de 2,7% a 6,4% (em unidades) das importações totais do produto similar, ou de 6% a 8% em quilogramas, representando de 0,1% a 0,2% do mercado brasileiro (em unidades).

Nesse sentido, dadas as proximidades das magnitudes de representatividade das importações chinesas em face das importações totais do produto similar e do mercado brasileiro descritas no parágrafo anterior, entende-se que, em consonância com a própria argumentação emanada pelas peticionárias no curso do processo acerca da representatividade do volume importado, não se poderia descartar plenamente que as importações do produto objeto do direito cursadas de P1 a P4 desta revisão seriam suficientes para apuração do preço provável das exportações da China do produto objeto do direito antidumping.

Convém lembrar que as exportações da China para o Brasil efetuadas de P1 a P5 desta revisão representam uma cesta caracterizada por produtos de maior valor agregado, a qual difere da cesta de vendas da indústria doméstica e das importações do produto similar de outras origens. Caso não haja alteração significativa na cesta de produtos importados da China, com base na análise apresentada no item 8.2.3 supra e considerando as premissas dos parágrafos anteriores, a conclusão é que o preço médio dos produtos chineses permaneceria sobrecotado em relação ao preço da indústria doméstica, o que suscita dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping. Em face do exposto, a SDCOM recomenda, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, a prorrogação do direito antidumping sobre as importações de cadeados de origem chinesa com a imediata suspensão de sua aplicação.

Sobre o montante do direito antidumping a ser prorrogado, a SDCOM entende que o direito antidumping equivalente à subcotação do preço provável em P5, de US\$ 10,11/kg, será suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica caso as importações da China voltem a ser realizadas em volume capaz de causar dano à indústria doméstica. Ademais, recomenda-se a aplicação sob a forma de alíquota específica em dólares por quilograma, a qual se mostra adequada tendo em vista a ampla gama de tamanhos do produto em questão, além de proporcionar maior agilidade e eficiência na aplicação do direito por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

11. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou demonstrado que a extinção do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cadeados originárias da China levará, muito provavelmente, à retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Assim, nos termos do art. 106 c/c art. 107, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora propõe a prorrogação da duração do direito antidumping aplicado às importações de cadeados originárias da China, por um período de até cinco anos, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, no montante abaixo especificado.

País	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
China	10,11 (dez dólares estadunidenses e onze centavos)

Contudo, haja vista a existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, nos termos do art. 109 do Regulamento Brasileiro, a SDCOM recomenda a imediata suspensão da aplicação do direito antidumping após a sua prorrogação.

A cobrança do direito deverá ser imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorra em volume que possa levar à retomada do dano, conforme disposto no parágrafo único do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, após a realização de

monitoramento do comportamento das importações pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM). Esse monitoramento será efetuado mediante a apresentação de petição protocolada pela parte interessada contendo dados sobre a evolução das importações brasileiras de cadeados da China nos períodos subsequentes à suspensão do direito, para avaliação da SDCOM. Caso apresentada, a petição com os elementos de prova deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de seu comportamento. Com o mesmo fim, petições subsequentes poderão ser aceitas após transcorrido, entre cada petição apresentada, período mínimo de doze meses.

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista a deliberação de sua 164ª reunião, ocorrida em 5 de novembro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução nº 125 da Câmara de Comércio Exterior, de 15 de dezembro de 2016, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação para os produtos classificados nos códigos 1001.19.00, 1001.99.00 e 8901.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme discriminados na tabela abaixo:

NCM	Descrição	Alíquota %
1001.19.00	Outros	0
1001.99.00	Outros	0
8901.90.00	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	14BK
	Ex 001 - Embarcações exclusivamente para o transporte de mercadorias	0BK

§ 1º. A redução de que trata o caput deste artigo, referente aos códigos 1001.19.00 e 1001.99.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, está limitada a uma quota anual de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) toneladas.

§ 2º As importações provenientes de países com os quais o Brasil possui acordo comercial que estabeleça o livre comércio para trigo não poderão usufruir da quota estabelecida no parágrafo 1º.

§ 3º As alíquotas correspondentes aos códigos acima, da Nomenclatura Comum do Mercosul, ficam assinaladas com o sinal gráfico #, enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota de que trata o Art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor dois dias úteis após sua publicação.

MIGUEL RAGONE DE MATTOS
Presidente do Comitê
Substituto

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 96ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 29 de outubro de 2019:

1) Processo nº 44170.000006/2016-76

Auto de Infração nº 0020/16-85.

Despacho Decisório nº 46/2019/CDC II/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto (Diretor Executivo); Luiz Roberto Doce Santos (Diretor Executivo); Silvio Michelutti de Aguiar (Diretor Executivo); Eloir Cogliatti (Diretor Executivo).

Procuradores: Bruno da Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho - OAB/DF nº 35.721;

Entidade: Serpros Fundo Multipatrocinado - SERPROS

Relatora: Elaine Borges da Silva.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS AFASTADAS. NÃO CABIMENTO. AQUISIÇÃO DE LETRAS FINANCEIRAS SEM A DEVIDA AVALIAÇÃO DO EMISSOR. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. DEVIDA DOSIMETRIA DA PENA.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, recursos não providos, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 46/2019/CGDCII/DICOL. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que concedeu parcial provimento ao recurso de Eloir Cogliatti, para retirar a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e manter a pena de multa; e que, em relação aos demais recursos, concedeu provimento.

Ausentes justificadamente os Conselheiros João Paulo de Souza e Paulo Nóbile Diniz.

2) Processo nº 44011.000461/2016-02

Auto de Infração nº 36/2016-15.

Decisão nº 37/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Ricardo José da Costa Flores (Presidente); Rene Sanda (Diretor de Investimentos); Marco Geovanne Tobias da Silva (Diretor de Participações); Vitor Paulo Camargo Gonçalves (Diretor de Planejamento); Paulo Assunção de Sousa (Diretor de Administração); José Ricardo Sasseron (Diretor de Segurança).

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros.

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Sérgio Ricardo Silva Rosa; Fábio de Oliveira Moser; Joilson Rodrigues Ferreira; Cecília Mendes Garcez Siqueira; Francisco Ferreira Alexandre.

Entidade: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ.

Relator: Carlos Alberto Pereira.

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. 1. Pequenas variações na fundamentação legal não são suficientes para gerar nulidade no auto de infração, mormente quando não acarretam prejuízo à defesa; 2. O tipo penal-administrativo previsto no art. 64 do Decreto 4.942/2003 está respaldado na norma do Conselho Monetário Nacional, sendo apenas reiterada por condutas descritas na Resolução CGPC 13/2004, de forma compatível e complementar; 3. Não há descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada a decisão administrativa fundamentada em argumentos diversos aos apresentados pela defesa; 4. Inviabilidade de aplicação do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 quando ausente algum dos seus requisitos; 5. Decisão da



Previs regular, considerando o princípio do livre convencimento motivado; 6. Individualização das condutas configurada na decisão recorrida, seja pelo reconhecimento da prescrição para alguns, seja pela dosimetria das penalidades imputadas; 7. Não há que se disponibilizar aos autuados o parecer que fundamenta a decisão da Diretoria Colegiada da Previc, antes do julgamento pelo colegiado; 8. A decisão recorrida não necessita se manifestar taxativamente sobre todos os precedentes apresentados pela defesa; 9. Não constitui cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório a negativa de produção de prova requerida pelos autuados; 10. O reconhecimento da prescrição do direito da administração imputar penalidade administrativa por uma autorização de investimento não acarreta, automaticamente, prescrição sobre autorizações posteriores; 11. No mérito, irregularidades configuradas. 11.1 Deliberação de investimentos sem as competentes análises de risco, contrariando diretrizes do CMN, e normativos internos da entidade. 11.2 Efetuar aporte no FIPGEP sem análise dos riscos envolvidos. RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. MANTIDA A DECISÃO 37/2019/DICOL/PREVIC. 12. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou a prejudicial de prescrição, as preliminares de erro na capitulação, erro no tipo penal-administrativo devido à inadmissibilidade das condutas da Resolução CGPC nº 13/2004 pelo art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, análise subjetiva do Auto de Infração, aplicabilidade do Termo de Ajustamento de Conduta, inadequabilidade da individualização das condutas, descumprimento do devido processo legal e ausência de aplicação dos precedentes suscitados pelos recorrentes. Por maioria de votos, afastadas as preliminares de nulidade por falhas na motivação da decisão recorrida e de nulidade por cerceamento de defesa durante a produção de provas. No mérito, por maioria de votos, Recursos Voluntários não providos. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Parcialmente vencido o voto do Relator, que acolheu a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e concedeu provimento aos Recursos Voluntários. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que acolheu a preliminar de nulidade por falhas na motivação da decisão recorrida.

3) Processo nº 44011.000710/2013-17
Auto de Infração nº 019/13-53.
Decisão nº 24/2014/DICOL/PREVIC.
Embargante: Naira do Bem Alves.
Procurador: Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921
Entidade: Fundação Viva de Previdência GEAP.
Relatora: Maria Batista da Silva.
Ementa: EMBARGOS PROTOCOLADOS FORA DO PRAZO E INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - NÃO CONHECIMENTO E PROVIMENTO NEGADO. Os embargos não se prestam para a busca da reforma do julgado, não cabendo os efeitos infringentes postulados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48, inciso I, do Decreto nº 7.123/2010. Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

4) Processo nº 44011.000173/2016-40 e 44011.002357/2018-14
Auto de Infração nº 06/16-54.
Decisão Embargada: Decisão da CRPC, de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 9 e 10.
Embargantes: Cairo Roberto Guimarães; Marcos Moreira.
Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros
Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social.
Relatora: Maria Batista da Silva.
Ementa: Embargos de Declaração- recurso para suprir Não se presta a reformar decisão materializada de forma clara e coerente. No presente caso, Ausentes a Omissão e Contradição alegados. Embargos Conhecidos e rejeitados.

Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº44011.002357/2018-14, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno. Por maioria de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Vencidos os votos da Conselheira Tirza Coelho de Souza, bem como dos Conselheiros Marcelo Sampaio Soares e Carlos Alberto Pereira, que deram provimento aos embargos, acolhendo o argumento de contradição da decisão embargada.

5) Processo nº 44011.501347/2016-97
Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC.
Decisão Embargada: Decisão da CRPC, de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17.
Embargante: Júlio César Alves Vieira.
Entidade: Fundação Viva de Previdência - GEAP.
Relatora: Maria Batista da Silva.
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Embargos de Declaração não é o meio processual para à reforma de julgado, não podendo ter efeitos infringentes, exceto em situações excepcionais, não sendo o caso. Rejeitados os Embargos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausente a Conselheira Tirza Coelho de Souza e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza e Paulo Nóbile Diniz.

6) Processo nº 44011.000234/2017-50
Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC.
Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL.
Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama; Ricardo Berreta Pavie; Manuela Cristina Lemos Marçal; Luiz Antônio dos Santos; Humberto Santamaria; Sônia Nunes da R. P. Fagundes; Fernando Mattos; Carlos Fernando Costa; Wagner Pinheiro de Oliveira; Newton Carneiro da Cunha; Mauricio França Rubem; Luis Carlos Fernandes Afonso; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS -Fundação Petrobrás de Seguridade Social.
Relator: Mauricio Tigre Valois Lundgren.
Decisão: Sobrestado em virtude do pedido de retirada de Pauta pelo Patrono Roberto Eiras Messina, acolhido pela Presidente, ouvido o Relator. Processo incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010.

7) Processo nº 44011.009345/2017-21
Auto de Infração nº 67/2017/PREVIC.
Decisão nº 249/2018/CGDC/DICOL/PREVIC.
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.
Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira; Luis Carlos Fernandes Afonso; Newton Carneiro da Cunha;
Carlos Fernando Costa; Ricardo Berretta Pavie; Manuela Cristina Lemos Marçal; Luiz Antônio dos Santos; Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

Recorridos: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc; Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes.

Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.
Relatora: Denise Viana da Rocha Lima.
Ementa: ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - CCI SEM A ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO COM RELAÇÃO AOS AUTUADOS QUE NÃO ERAM DIRIGENTES, MAS PARTICIPARAM DO PROCESSO DECISÓRIO DO INVESTIMENTO. INDEVIDA A AUTUAÇÃO COM RELAÇÃO AOS AUTUADOS QUE NÃO PARTICIPARAM DA REUNIÃO NA QUAL RESTOU APROVADA A RECOMENDAÇÃO DO INVESTIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DOS FATOS. TENDO A AUTUAÇÃO DOS RECORRENTES SIDO REALIZADA MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS O INÍCIO DO NOVO

PRAZO PRESCRICIONAL, ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES AO ALEGAREM A PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES PARCIALMENTE ACOLHIDAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE OFÍCIO.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários. Por maioria de votos, acolhida a prejudicial de prescrição em relação aos recorrentes Wagner Oliveira, Luis Afonso, Newton Cuia e Ricardo Pavie, e afastada a preliminar de nulidade por ilegitimidade dos autuados que não atuaram como Dirigentes da entidade. No mérito, por unanimidade de votos, em relação ao recorrente Carlos Fernando Costa, Recurso Voluntário provido pelos mesmos fundamentos reconhecidos à recorrente Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que acolheu a preliminar de nulidade por ilegitimidade dos autuados que não atuaram como Dirigentes da entidade, e, vencido o voto da Conselheira Maria Batista da Silva, que rejeitou a prejudicial de prescrição quinquenal. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010.

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI
Presidente da Câmara
Substituta

DECISÕES DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 96ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 30 de outubro de 2019:

1) Processo nº 44011.501347/2016-97
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17
Embargante: Júlio César Alves Vieira
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social;
Relatora: Maria Batista da Silva

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Embargos de Declaração não é o meio processual para à reforma de julgado, não podendo ter efeitos infringentes, exceto em situações excepcionais, não sendo o caso. Rejeitados os Embargos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010. Ausente a Conselheira Tirza Coelho de Souza.

2) Processo nº 44011.000375/2016-91
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, Seção 1, páginas 13 e 14
Embargante: Mauricio Marcellini Pereira
Procuradores: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e outros
Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
Relatora: Denise Viana da Rocha

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.

3) Processo nº 44011.000267/2016-19
Auto de Infração nº 23/2016-73
Decisão nº 28/2018/PREVIC

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Mauricio Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras
Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais
Relator: Mauricio Tigre Valois Lundgren.
Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DE RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, com os princípios da segurança, rentabilidade, solvência e liquidez e com o fiel cumprimento do dever fiduciário. 2. Preliminares de nulidade por ausência de nexo causal rejeitada. 3. Aplicação realizada com parecer técnico jurídico da Entidade que conclui pela sua impossibilidade, por vedação da Resolução CMN 3.792/2009. 4. Processo de aplicação realizado com afronta a normativos internos da Entidade e com deficiências em seu processo de análise. Necessidade de análise dos riscos na decisão pela aplicação. 5. Relatório de precificação e Opinião Legal. A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança da EFPC das responsabilidades previstas em lei. Necessidade de avaliação crítica pela EFPC das premissas informadas por terceiros na avaliação do investimento. Necessidade de análise de riscos que atenda aos requisitos da legislação antes da decisão pelo investimento. 6. Auto de Infração Mantido. 7. Redução da penalidade face à demonstração de exercício do dever fiduciário.

Decisão: Por maioria de votos, a CRPC afastou a alegação de impedimento em relação ao Conselheiro João Paulo de Souza e sua Suplente, vencido o Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondrack. Recurso Voluntário de Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser não conhecidos, nos termos do artigo 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010. Recurso Voluntário interposto por Mauricio Marcellini Pereira, Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras conhecido à unanimidade de votos. Por maioria, afastadas as preliminares e no mérito, recurso não provido em relação aos recorrentes Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras, mantendo-se a Decisão nº 28/2018/PREVIC. Quanto à dosimetria, em relação ao recorrente Mauricio Marcellini Pereira, com voto de qualidade, a CRPC converteu a pena de inabilitação por 2 anos em pena de suspensão por 180 dias, cumulando-a com a pena de multa imposta pela decisão recorrida. Vencidos os votos da Conselheira Tirza Coelho de Souza, Conselheiro Carlos Alberto Pereira e Conselheira Maria Batista da Silva. Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.

4) Processo 44011.004656/2017-02
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14

Embargantes: Luis Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Carlos Alberto Pereira

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA CRPC. EFEITOS INFRINGENTES PARA SUPRIR CONTRADIÇÃO E AVALIAR A DOSIMETRIA DA PENA. 1. Os embargos de declaração servem para sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, no caso contradição. 2. O aspecto do voto apontado como contraditório está regularmente fundamentado, a não justificar reparos. 3. A legalidade na dosimetria da pena imposta pela primeira instância administrativa e reiterada na Câmara não pode ser atenuada, diante da situação. 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.



Auto de Infração nº 38/2017/PREVIC;
 Despacho Decisório nº 251/2018/CGDC/DICOL;
 Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Barreta Pavie, Marcelo Andretto Perillo, Alcinei Cardoso Rodrigues e Roberto Henrique Gremler; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa Silveira OAB/RJ nº 57.415;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;
 Relatora: Tirza Coelho de Souza.
 Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.003269/2017-41
 Auto de Infração nº 26/2017/PREVIC
 Decisão nº 30/2018/PREVIC
 Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
 Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Eloir Cogliatti, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes, Armando Martins Carneiro Lopes, André Luiz Azevedo Guede.

Recorridos: Paulo Vicente Coutinho dos Santos e Marisa Nunes do Amaral.
 Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344, Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311.

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado.
 Relatora: Tirza Coelho de Souza.
 Decisão: Sobrestado em virtude do pedido de retirada de pauta pela Relatora, em virtude do pedido de diligência.

FERNANDA MENEGATI SCHIMITT
 Presidente da Câmara
 Substituta

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

ATO Nº 5, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

O PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO NA 3ª REGIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inc. II, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1 de 3 de janeiro de 2007, exclui, pelos motivos apurados no bojo dos processos administrativos abaixo, os seguintes contribuintes do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006:

NOME	CNPJ/CPF	PROCESSO ADMINISTRATIVO	MOTIVO DE EXCLUSÃO
Scorpions Serviços Especializados Ltda	01.130.536/0001-94	16191.011475/2018-07	Inadimplência - Valor Mínimo
Metalúrgica Valfer Ltda	44.893.022/0001-01	16191.011477/2018-98	Inadimplência - Valor Mínimo

A rescisão referida implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2007, ao Procurador Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União na 3ª REGIÃO, com endereço à Alameda Santos, 647, 4º andar - Bairro Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01419-901.

EDUARDO SADALLA BUCCI

PORTARIA Nº 10.422, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Economia e da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 8.037.057,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista as autorizações constantes do art. 4º, caput, inciso III, alíneas "d", item "1", e "i", item "1", e § 3º, da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, e do art. 45, § 2º, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e a subdelegação de competência de que trata o inciso I do art. 2º da Portaria nº 157, de 22 de agosto de 2019, do Secretário Especial de Fazenda, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor dos Ministérios da Economia e da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 8.037.057,00 (oito milhões, trinta e sete mil e cinquenta e sete reais), para atender às programações constantes do Anexo I.
 Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.
 Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXOS

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
 UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		S	E	G	R	M	I	F	VALOR
				S	E	G	R	M	I	F	
				F	N	P	O	U	T	E	
2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública									4.400.000
		PROJETOS									
04 126	2038 150P	Estruturação do Governo Digital e de Serviços Compartilhados									4.400.000
04 126	2038 150P 0001	Estruturação do Governo Digital e de Serviços Compartilhados - Nacional									4.400.000
TOTAL - FISCAL				F	4	2	90	0	300		4.400.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											4.400.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
 UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		S	E	G	R	M	I	F	VALOR
				S	E <td>G</td> <td>R</td> <td>M</td> <td>I</td> <td>F</td> <td></td>	G	R	M	I	F	
				F	N	P	O	U	T	E	
2087		Transporte Terrestre									2.050.000
		ATIVIDADES									
26 125	2087 20UB	Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário									2.050.000
26 125	2087 20UB 0001	Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário - Nacional									2.050.000
TOTAL - FISCAL				F	4	2	90	0	174		2.050.000

